



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 8/2026, de autoria da Mesa Diretora, o qual “Altera a Resolução nº 6, de 20 de fevereiro de 2026, que Institui o Projeto Concurso Fotográfico no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

A Mesa Diretora desta Casa de Leis submete à apreciação o Projeto de Resolução nº 8/2026, que tem por objetivo aprimorar e expandir o “Projeto Concurso Fotográfico”, originalmente instituído pela Resolução nº 6/2026 no âmbito da Escola do Legislativo.

A proposição visa ampliar o alcance do projeto, permitindo parcerias institucionais com redes pública e privada de ensino de todos os níveis, bem como entidades culturais e educacionais do Município de Sarandi e de toda a região. Outrossim, busca estender formalmente a elegibilidade para a participação no concurso aos estudantes de qualquer nível de ensino e ao público em geral (municípes), superando as restrições do texto original que limitavam a participação a alunos do ensino fundamental local.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- Justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.
- **Parecer Jurídico nº 090/2026** da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, concluindo pela plena constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica da matéria.

O projeto é composto por 3 (três) artigos com aplicação de *vacatio legis*.

O art. 3 menciona efeitos a partir da publicação.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Ademais, tratando-se de projeto que dispõe sobre as atividades da Escola do Legislativo, órgão vinculado à estrutura administrativa do Parlamento Municipal, incide a competência privativa da Mesa Diretora para deliberar sobre a organização de seus serviços, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município, *ipsis litteris*:

“Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”
grifo

A matéria insere-se, portanto, na autonomia político-administrativa e organizativa da Câmara Municipal de Sarandi, respeitando perfeitamente as esferas de competência constitucional e municipal.

2.2 – Iniciativa

A proposição respeita as regras de iniciativa legislativa prevista no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi⁴:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Como o projeto versa sobre a regulamentação interna e o aprimoramento de programa institucional da própria Casa, a autoria da Mesa Diretora é legítima e adequada, em plena simetria com as atribuições regimentais e o art. 300 do Regimento Interno, que prevê a disciplina dos serviços administrativos por meio de Resolução.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob a perspectiva da técnica legislativa, o Projeto de Resolução nº 8/2026 adota a melhor técnica ao promover alterações pontuais e diretas no texto da Resolução nº 6/2026 vigente, utilizando o recurso de Nova Redação (NR) para os artigos 1º e 3º.

Essa metodologia evita a inflação legislativa e a dispersão normativa, mantendo a coerência e a integridade do arcabouço de resoluções desta Casa de Leis, atendendo rigorosamente aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Os dispositivos propostos são redigidos de maneira clara, objetiva e juridicamente coesa:

- A nova redação do **art. 1º** substitui a limitação restritiva a “escolas de ensino fundamental das redes municipais” por uma abrangência que acolhe “instituições de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis”, expandindo as parcerias a “entidades culturais e educacionais” locais e regionais.
- A nova redação do **art. 3º** confere isonomia ao certame, integrando expressamente estudantes de qualquer nível de escolaridade e o público geral de Sarandi, remetendo a regulação procedimental a “regulamento próprio, editado por Ato da Mesa”, o que preserva a necessária flexibilidade administrativa do Poder Executivo da Câmara.

2.4 – Conclusão

Após exame minucioso do projeto e acolhendo as conclusões emitidas no Parecer Jurídico nº 90/2026, evidencia-se que a proposição reúne todos os requisitos de admissibilidade formais e materiais.

No mérito, a expansão do Projeto Concurso Fotográfico para além do ensino fundamental municipal constitui uma medida de indiscutível valor cultural, educativo e social. Ao democratizar o acesso e incentivar parcerias com instituições de ensino médio, técnico, superior e entidades culturais de Sarandi e região, o Legislativo cumpre o papel de aproximar a comunidade da atividade parlamentar, fomentando a cidadania e estimulando a manifestação artística regional.

Sob a ótica financeira e fiscal, resta evidente que o presente projeto não gera aumento de despesas públicas, nem cria cargos ou encargos adicionais para o Erário. As modificações propostas mantêm as despesas do concurso amparadas pelas dotações orçamentárias preexistentes da Câmara Municipal (em consonância com o art. 11 da Resolução original nº 6/2026), respeitando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Desta forma, o presente Projeto de Resolução demonstra-se constitucional, legal, regimentalmente adequado e de relevante interesse público, estando apto para apreciação e votação em Plenário.

3 – Voto

Em face do exposto, o voto do Relator é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Resolução nº 8/2026**, de autoria da Mesa Diretora, devendo a matéria ser submetida à deliberação soberana do Plenário desta Casa de Leis.

Gabinete Parlamentar, 02 de junho de 2026.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária realizada na Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, aos 02 dias do mês de junho de 2026, opinou de forma unânime pela aprovação do parecer favorável apresentado pelo relator, referente ao **Projeto de Resolução nº 8/2026**, de autoria da Mesa Diretora, o qual “Altera a Resolução nº 6, de 20 de fevereiro de 2026, que Institui o Projeto Concurso Fotográfico no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Membro da CLJRF

